



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 46.215
(Processo nº. 2008/50984-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 115/2007, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA "BLOCO TATU" e a FCPTN.

Responsável: Sr. MÁRCIO CARDOSO NASCIMENTO – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo 2008/50984-6.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 115/2007, celebrado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Associação Carnavalesca Bloco Tatu, objetivando a realização de "Atividades Culturais", sendo responsável o Sr. Márcio Cardoso Nascimento - Presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 26/27) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 32), face à ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução do valor recebido, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCEPA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea a, b, c c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRCIO CARDOSO NASCIMENTO, Presidente, CPF nº. 388.963.622-53, a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 21.06.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

LM/